



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.357-E, DE 2007

(Do Sr. Ayrton Xerez)

OFÍCIO N.º 2042/11 - SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 2.357-C, DE 2007, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência, nas dependências da escola, do aluno da educação básica durante todo o turno em que esteja matriculado, mesmo sem aula no período, no caso de falta de professores”; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. WALDENOR PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL 2.357-C/07, aprovado na Câmara dos Deputados em 27/4/2010

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PL 2.357-C/07, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 27/4/2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência, nas dependências da escola, do aluno da educação básica durante todo o turno em que esteja matriculado, mesmo sem aula no período, no caso de falta de professores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de educação básica ficam obrigados a manter em suas dependências os alunos matriculados no respectivo turno no caso de falta de professores.

Art. 2º No caso da ausência de professores, referida no art. 1º desta Lei, os alunos deverão receber atividades complementares de ensino, respeitando-se a faixa etária e a grade curricular de cada série escolar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de maio de 2010.

MICHEL TEMER
Presidente

EMS 2357/2007

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2010 (nº 2.357, de 2007, na Casa de origem), que dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência, nas dependências da escola, do aluno da educação básica durante todo o turno em que esteja matriculado, mesmo sem aula no período, no caso de falta de professores.

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a permanência do aluno da educação básica nas dependências da escola durante todo o turno em que esteja matriculado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Os estabelecimentos de educação básica são obrigados a manter em suas dependências os alunos menores de idade, independentemente do turno de matrícula, no caso de falta de professores.

§ 1º No caso de ausência de professores, os alunos deverão receber atividades complementares de ensino, respeitando-se a faixa etária e os componentes curriculares previstos na proposta pedagógica.

§ 2º Para os alunos maiores de idade, é facultada a permanência nas dependências da escola, assegurada aos que permanecerem a oferta de atividades complementares de ensino de que trata o § 1º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 / de novembro de 2011.

[Assinatura]
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

faa/plc10-043

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009*)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido em lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001*)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão o projeto de lei nº 2.357, de 2007, de iniciativa do Deputado Ayrton Xerez, para que ora seja apreciado o Substitutivo a ele oferecido pelo Senado Federal, como Casa revisora.

A proposição, tal como originalmente aprovada pela Câmara dos Deputados, dispõe que os estabelecimentos de educação básica estarão obrigados a manter em suas dependências os alunos, no caso de ausência de professores durante seu respectivo turno de aulas, oferecendo-lhes atividades complementares de ensino.

O Substitutivo do Senado, preservando a ideia básica do projeto, propõe as seguintes alterações:

- a) inserção das disposições como art. 12-A na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional;
- b) limitação da obrigatoriedade de permanência nas escolas, em caso de ausência de professores, dos alunos menores de idade;
- c) para os alunos maiores de idade, permanência facultativa nas escolas;
- d) em ambos os casos, garantia de oferta de atividades complementares de ensino;

- e) substituição da expressão “grade curricular de cada série escolar” por “componentes curriculares previstos na proposta pedagógica”.

II – VOTO DO RELATOR

A preocupação com a segurança dos alunos e com o aproveitamento do tempo pedagógico escolar, fonte de inspiração da proposição, deve ser positivamente reconhecida.

Fosse outro o estágio de tramitação da matéria, contudo, caberia questionar se, embora meritória, não caracteriza excessiva ingerência legislativa da União na gestão autônoma dos sistemas de ensino dos entes federados subnacionais.

No entanto, requer-se agora apenas um pronunciamento se deve ou não prevalecer o Substitutivo do Senado. Caso este seja rejeitado, seguirá para sanção o projeto na redação originalmente aprovada nesta Casa.

De fato, tem razão a Casa revisora quando sinaliza que a matéria trata de norma geral. Sua inserção na lei de diretrizes e bases da educação nacional parece assim fazer sentido.

Também é razoável conceber que os estudantes, de acordo com sua faixa etária, recebam atenção diferenciada: permanência obrigatória para os menores de idade e optativa para os maiores. Em todos os casos, porém, cuidar-se que o tempo pedagógico seja adequadamente aproveitado, mediante a oferta de atividades complementares de ensino.

Finalmente, a alteração de termos sugerida no Substitutivo promove maior adequação do texto.

Em resumo, a proposta do Senado mantém o conteúdo básico da proposição aprovada na Câmara e oferece-lhe aperfeiçoamentos oportunos.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao projeto de lei nº 2.357, de 2007.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2012.

Deputado **WALDENOR PEREIRA**
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.357/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldenor Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Luiz Noé, Professor Setimo, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Aline Corrêa, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Gilmar Machado, Jorginho Mello, Marcos Rogério e Nilson Leitão.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012.

Deputado **NEWTON LIMA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO